

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA ...ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE
ARARANGUA DO ESTADO DE SANTA CATARINA,**

004.13.000248-1

COMARCA DE ARARANGUA/19/01/2015 12:00:00

CAROLINA ERDMANN WARMELING

ME, empresa individual, CNPJ Nº 01.626.309/0001-54, desativada, com sede no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, na Rua Guanabara nº 977, Bairro Zona Nova Sul _ Balneário Arroio do Silva/SC, empresa individual de **CAROLINA ERDMANN WARMILING DE OLIVEIRA**, brasileira casada, comerciária (empregada do comércio local), portadora do RG nº 3.143.527-SSP/SC, CPF nº 912.507.909-30, domiciliada no município de BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA-SC, na Rua Guanabara nº 977 – casa anexa a sede do empreendimento, Bairro Zona Nova Sul, Balneário Arroio do Silva/SC, vem perante Vossa Excelência, respeitosamente, por seu advogado que a esta subscreve (instrumento de mandato anexo, doc. nº. 01), com escritório localizando no endereço anotado no rodapé desta inicial, onde recebe intimações, avisos e publicações¹, ajuizar o presente **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA**, com fulcro nos artigos 97, inciso I e 105 da Lei Federal nº 11.101/2005, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

1. A Requerente atua no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados (supermercado) há mais de 11 anos, sempre no mesmo endereço.
2. Entretanto, nos últimos 03 (três) anos, em virtude da falta de capital de giro para gerir suas atividades, recorreu empréstimos bancários, particulares e fornecedores, não obtendo retorno almejado que viesse a estabilizar suas finanças.
3. Sem recursos, a Requerente passou a condição de inadimplentes perante seus funcionários, fornecedores, bancos, particulares e

¹ Artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil.

fisco, submetendo-se a um processo de recessão irremediável, tendo contra si várias execuções judiciais e protestos, conforme certidões anexas.

4. Em consequência a Requerente, encontra-se a bancarota, com as atividades interrompidas, desativadas, em completa falência.

5. Numa singela análise dos últimos balancetes mensais e do balanço anual, vislumbra-se com evidencia a debilidade financeira e econômica da peticionaria, não se lhe restando alternativa, lamentavelmente, senão o pedido de autofalência.

6. Nestas circunstâncias, o Direito permite que o próprio devedor requeira a sua autofalência (artigo 97, inciso I, da Lei de Falência – Lei 11.101, de 09/02/2005).

7. Por sua vez, a Requerente possui os seguintes bens em nome da pessoa física (Carolina Erdmann Warmeling de Oliveira – CPF nº 912.507.909-30), que poderão ser utilizados para saldar os credores dentro dos limites delineados pela Lei em vigor:

Um terreno urbano sito no Município de Balneário Arroio do Silva, lote nº 09, da quadra nº 51 do Loteamento denominado "Praia Arroio do Silva – Zona Nova, com área delineada conforme consta da matrícula do imóvel de nº 8688, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, no qual foi edificado galpão, onde foi instalado e funcionava o Supermercado pertencente à Autora, conforme faz prova com as inclusas fotografias e certidão do imóvel, que poderá ser utilizado para a quitação das dívidas, respeitando a meação do seu esposo, José Donizete de Oliveira, CPF nº 822.996.849-72, o qual está avaliado informalmente em R\$ 250.000,00;

Um terreno urbano sito no Município de Balneário Arroio do Silva, lote nº 10, da quadra nº 51 do Loteamento denominado "Praia Arroio do Silva – Zona Nova", com área delineada conforme consta da matrícula do imóvel de nº 8684, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araranguá, no qual está edificada uma casa de alvenaria não averbada a qual é utilizada pela família, sendo este o seu bem de família, conforme faz prova com as inclusas fotografias e certidão do imóvel e diante desta concepção, deverá ser preservado à família nos termos da Lei Federal 8009/1990 e, portanto, excluído do monte da execução familiar. Valor do imóvel: R\$ 180.000,00;

O bem de família (residência) encontra-se edificado sobre o lote 10, quadra 51, cujas dimensões e confrotações estão delineadas na matrícula do imóvel nº 8684 (vide certidão extraída no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ararangua, doc. 07).

Ante ao exposto, requer:

Preliminarmente, inaudita altera pars,

a) A Autora, por ser pobre na concepção jurídica do termo e tampouco porque, no momento, não possui condições para custear as despesas processuais e os honorários do advogado, os benefícios da justiça gratuita, na conformidade dos art. 2º, parágrafo único e 4ª da Lei Federal nº 1.060/1950, que assim dispõe:

"Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Assim, diante da faculdade legal incursa, no artigo em comento, a Autora, espera seja-lhe deferida à gratuidade de justiça, uma vez que efetivamente não possui condições para suportar com as custas processuais e honorários do advogado, sob pena de causar irremediável prejuízo de seu sustento próprio, uma vez que sempre foi do lar e trabalhadora rural (diarista/boia fria, que só consegue tirar renda no período da colheita de maçã na Região de São Joaquim), conforme declara para os devidos fins em sua declaração de hipossuficiência financeira firmada (doc. nº. 03).

Nestas situações e condições, o STF tem julgado:

JUSTIÇA GRATUITA – Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício – inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. Ementa Oficial: O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até a prova em contrário (STF – 1ª T; RE n.º 207.382-2/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 22/04/1997; v.u) – RT 748/172.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça Gratuita – Concessão de benefício mediante presunção iuris tantum de pobreza decorrente de afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família – Admissibilidade – Intelegência do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da CF. A CF em seu artigo 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais

a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (STF – 1º T; RE n.º 204.305-2 – PR; Rel. Min. Moreira Alves; j. 05.05.1998; v.u) RT 755/182

Aliás, o benefício requerido foi reconhecido e concedido à Autora na Ação de Impugnação à Assistência Gratuita (004.09.006936-0/00001), movida por Jaime Paulino Mossi, exequente da ação de execução nº 004.09.006936-0, cuja cópia da decisão transitada em julgado junta-se à presente, doc. nº. 03.

No entanto, em caso de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita como pleiteado, o que se vislumbra apenas hipoteticamente e pela eventualidade, requer seja oportunizado ao Embargante efetuar, per si, o recolhimento das custas ao final do processo, utilizando-se do recurso que se apurar com a venda dos bens da Requerente-falida, que será depositado em Juízo em conta judicial vinculada a ação, sobretudo, por se encontrar neste momento em situação financeira precária. (Renda proveniente de auxílio previdenciário).

Aliás, nestas condições e sentido, já julgou o TJRJ:

24/20 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO COM BASE NOS RENDIMENTOS DO POSTULANTE. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ACESSIBILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. A assistência judiciária gratuita só pode ser deferida se efetivamente comprovada a insuficiência de recursos, como exige disposição constitucional. Conquanto apresente o postulante rendimentos que não permitem enquadrá-lo na figura do hipossuficiente, não se vislumbra óbice para que lhe deferida a oportunidade de recolher as custas ao final do processo. Acolhimento do pedido alternativo. Recurso liminarmente provido com base no art. 557, 1º-A, do CPC. (TJRS; AI 2008.002.14823; 16ª C. Cív; Rel. Des. Lindolpho Moraes Marinho; Julg. 27/05/2008), in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Ano IV, Vol. 24, p. 142). (O grifo e o destaque são nossos).

b) A publicação do edital previsto no artigo 106 da Lei de Falências a fim de que ocorram seus regulares efeitos jurídicos e de direito;

c) A juntada dos documentos que acompanham esta petição (docs. nºs. 04), a saber:

c-1 - instrumento de mandato com poderes especiais para pedir a autofalência, doc. nº. 01;

c-2 - Balanço patrimonial

105, I, "b");

c-4 – Demonstrativo do resultado desde o último exercício social (art. 105, I, "c");

c-5 - Relação nominal dos credores, com seus endereços, importância devida (em execução judicial ou protestado), natureza e classificação dos respectivos créditos (artigo 105, II);

c-6 - Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa dos valores e documentos comprobatórios da propriedade (Pessoa Jurídica) e Certidões dos Imóveis em nome da pessoa física (art. 105, III);

c-7 - Prova da condição de empresário, doc. nº. 02, relação dos bens pessoais (vide c-6, sobretudo, as certidões de imóveis juntadas), (art. 105, IV);

c-8 - Livro obrigatório (Diário), cujo comprovante do registro na JUCESC será apresentado posteriormente, conforme informa o Contador da Ré, Juceli Nazario – CRC/SC 1SC026612/0-6 em sua declaração anexa, (art. 105, V);

d) O apensamento de todos os processos de execução em curso nesta comarca² e, em consequência, o deslocamento das competências para a Vara a qual for distribuída a presente ação;

² Conforme Sajs extraídos do site www.tj.sc.gov.br, as ações de execuções são:

Comarca de Araranguá:

004.10.002086-4/00001 (1ª Vara Cível);
004.12.004508-0/00001 (1ª Vara Cível);
004.09.003109-5/00002 (1ª Vara Cível);
004.09.004577-0 (1ª Vara Cível);
004.09.007787-7 (1ª Vara Cível);

004.10.008386-6/00001 (2ª Vara Cível);
004.09.006936-0 (2ª Vara Cível);
004.10.010730-7 (2ª Vara Cível);
004.09.004269-0 (2ª Vara Cível);
004.11.002716-0 (2ª Vara Cível);
004.09.004065-5 (2ª Vara Cível);
004.10.500064-0 (2ª Vara Cível);
004.11.001129-9 (2ª Vara Cível);
004.12.000995-5 (2ª Vara Cível);

004.09.009578-6 (3ª Vara Cível).

Comarca de Tubarão:

Rua Raymundo Procópio Nunes nº 150, Sala nº 104, Bairro Pinheirinho (em frente ao Fórum de Criciúma)
Criciúma/SC – CEP 88804-445 – Fone: (48) 3437-2471

Celulares: (48) 9604-5807 (TIM) e 9172-6438 (VIVO)
E-mail: irsantanna.adv@hotmail.com

e) Suspensão dos leilões já designados nas ações de execuções em curso, a saber: 004.10.008386-6/00001, em tramite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC, cujos leilões foram designados para os dias 27/02/2013, às 17h30min e 17.03.2013, também às 17h30min e 004.09.004065-5, que também tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá/SC e cujo leilão está designado para os dias 04.02.2013, às 13h30min e 15.03.2013, às 13h30min.

No Mérito,

f) A decretação de sua falência, obediente a ato decisório as recomendações da Lei Especial que regular a quebra;

g) A produção de provas em direito admitidas.

Dá à causa o valor de R\$ 452.878,81

Nestes termos,

Advogando justiça,

Pede deferimento.

Criciúma/SC, 11 de janeiro de 2013.

Jairo dos Reis Sant Anna,
Advogado OAB/SC 22575

075.09.011894-9 (1ª Vara Cível)

Justiça Federal – Criciúma

5003141-26.2011.404.7204/SC (1ª Vara Federal)

5001197-23.2010.404.7204/SC (1ª Vara Federal)